



PROCESSO Nº	:	205.366-7/2025
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS	:	LAISLENE FABIANA BATISTA MACHADO PEIXOTO E I. A. M. P.
RELATOR	:	A.S.C. LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 3.958/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sra. Laislene Fabiana Batista Machado Peixoto**, inscrita sob o CPF nº 703.670.511-68, e, em caráter temporário, à filha menor, **I. A. M. P.**, inscrita sob o CPF nº 087.018.881-02, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. Jorge Xavier Goncalves Peixoto**, inscrito sob o CPF nº 396.377.601-30, estando na inatividade mediante reserva remunerada, na graduação de Terceiro Sargento PM, enquadrado no Nível "003", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **2ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 223/2025/MTPREV**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)





9. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, garante a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (negritamos)

10. O artigo 126 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, estabelece a mesma forma de cálculo do benefício de pensão por morte:

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (destacamos)

11. Assim, constatado que o servidor se encontrava **inativo**, à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, da Lei Federal nº 3.765/1960, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, verificamos que estamos diante de





beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge e filha menor de 21 anos**.

12. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, Certidão de casamento com anotação de óbito e Certidão de Nascimento, que estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

13. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 223/2025/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Laislene Fabiana Batista Machado Peixoto, e à filha menor de 21 anos, I. A. M. P.**

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 223/2025/MTPREV**, publicado em 18/06/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

